GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 000.221/2025-2.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro.
Responsável: Talita Barbosa Gomes (106.177.507-00).
Interessado: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro (33.661.414/0001-10).
Representação legal: Alex Sandro Rodrigues Baiense (255465/OAB-RJ), representando Talita Barbosa Gomes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS E REEMBOLSOS DE DESPESAS DE DESLOCAMENTO POR DIRETORA. HABITUALIDADE DOS DESLOCAMENTOS ENTRE O DOMICÍLIO E A SEDE DA UNIDADE JURISDICIONADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA EVENTUAL E INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CITAÇÃO. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade responsável pela análise da demanda (peça 108), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 109-110) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 114). De início, segue a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial:

> "**INTRODUÇÃO**
>
> 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, em desfavor de Talita Barbosa Gomes, em razão irregularidades concernentes à concessão indevida de diárias e reembolso de gastos da ex-tesoureira da entidade, nos exercícios de 2016 e 2017.
>
> **HISTÓRICO**
>
> 2. Em 25/6/2024, o dirigente da instituição Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 5). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1329/2024.
>
> 3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
>
> irregularidades concernentes à concessão indevida de diárias e reembolso de gastos da ex-tesoureira da entidade, nos exercícios 2016 e 2017.
>
> 4. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80955269.

tomada de contas especial.

5. No relatório da TCE (peça 23), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 143.926,25, imputando responsabilidade a Talita Barbosa Gomes, Diretora Tesoureira, no período de 1/1/2016 a 31/12/2017, na condição de beneficiário.

6. Em 5/9/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 26), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 27 e 28).

7. Em 14/1/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 29).

8. Na instrução inicial (peça 65), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. **Irregularidade 1:** recebimento indevido do CRF/RJ de diárias e reembolso de passagens e despesas de deslocamento, nos exercícios 2016 e 2017.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 7, 8 e 9.

8.1.2. Normas infringidas: Jurisprudências do TCU citadas no TC 020356/2020-0: Acórdão 3.082/2007-Segunda Câmara, relator Ministro Guilherme Palmeira; Acórdão 2.849/2007-Primeira Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro; Acórdão 3.230/2012-Primeira Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; Acórdão 1.699/2008-Primeira Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; Acórdão 3.230/2012-Primeira Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; Acórdão 1.689/2007-Primeira Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; Acórdão 1.237/2022-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo.

8.2. Débitos relacionados à responsável Talita Barbosa Gomes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
31/1/2016	9.767,17
29/2/2016	7.056,92
31/3/2016	6.816,16
30/4/2016	8.964,53
31/5/2016	6.414,34
30/6/2016	6.442,25
31/7/2016	9.429,97
31/8/2016	7.572,20
30/9/2016	7.121,00
31/10/2016	9.532,75
30/11/2016	4.247,28
31/12/2016	8.208,75
31/1/2017	4.254,75
28/2/2017	6.727,33
31/3/2017	3.853,63
30/4/2017	1.930,96
31/5/2017	4.835,27
30/6/2017	3.673,06

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80955269.

31/7/2017	5.799,12
31/8/2017	3.060,94
30/9/2017	6.286,51
31/10/2017	4.709,75
30/11/2017	4.455,18
31/12/2017	2.090,20

8.2.1. Cofre credor: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro.

8.2.2. **Responsável**: Talita Barbosa Gomes.

8.2.2.1. **Conduta:** receber indevidamente diárias e reembolso de gastos em deslocamento, do CRF-RJ, nos exercícios de 2016 e 2017.

8.2.2.2. Nexo de causalidade: o recebimento indevido de diárias e reembolso de gastos em deslocamento, do CRF-RJ, nos exercícios de 2016 e 2017, causou danos aos cofres da autarquia.

8.2.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não receber valores indevidos referentes a diárias e reembolso de gastos em deslocamentos do CRF-RJ nos exercícios de 2016 e 2017.

9. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 66), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

a) Talita Barbosa Gomes - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 12830/2025 - Seproc (peça 70) Data da Expedição: 24/4/2025 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 72) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 67).
Comunicação: Ofício 12831/2025 - Seproc (peça 69) Data da Expedição: 24/4/2025 Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 71) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 67).
Comunicação: Ofício 12832/2025 - Seproc (peça 68) Data da Expedição: 24/4/2025 Data da Ciência: **5/5/2025** (peça 74) Nome Recebedor: **[ilegível]** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 67). Fim do prazo para a defesa: 4/6/2025

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 107), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Talita Barbosa Gomes apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80955269.

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 31/12/2017, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

13.1. Talita Barbosa Gomes, por meio do ofício acostado à peça 11, recebido em 23/5/2024, conforme AR (peça 12).

Valor de Constituição da TCE.

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 202.882,31, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição.

15. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

16. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

17. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

18. No mais, conforme decidido em precedentes do STF **(**MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

19. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

20. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

21. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344	Efeito
1	30/4/2019	Acórdão 3.495/2019-Primeira Câmara, determinando ao CRF/RJ a apuração de valores e instauração de TCE referente a pagamentos indevidos de diárias (peça 85, p. 3)	art. 4°, inc. IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	23/2/2021	Acórdão 1772/2021-Primeira Câmara, nega provimento ao pedido de reexame contra o Acórdão 3.495/2019-Primeira Câmara (peça 95 do TC 023.570/2018-0).	Art. 5° inc. II Art. 8º, § 1º	Interrupção da prescrição principal. Início da contagem de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80955269.

				prazo da prescrição intercorrente
3	30/8/2022	Acórdão 5.149/2022-TCU-Primeira Câmara - fixação de novo e improrrogável prazo de 90 dias para que o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro - CRF/RJ dê cumprimento às determinações constantes dos subitens 1.8.1.1 e 1.812 do Acórdão 3.495/2019-TCU-Primeira Câmara, ratificado pelo Acórdão 1.772/2021-TCU-Primeira Câmara (peça 85, p. 145)	Art. 5° inc. II Art. 8º, § 1º	Interrupção de ambas as prescrições
4	25/6/2024	Acórdão 4414/2024-TCU-Primeira Câmara, monitoramento do cumprimento das determinações constantes dos Acórdãos 3495/2019 e 5149/2022, ambos da Primeira Câmara	Art. 5° inc. II Art. 8º, § 1º	Interrupção de ambas as prescrições
5	14/3/2024	Portaria de nomeação de equipe para instauração de TCE (peça 4)	Art. 5° inc. II Art. 8º, § 1º	Interrupção de ambas as prescrições
6	22/5/2024	E-mail de convocação para oitiva de Talita Barbosa Gomes (peça 11)	Art. 5° inc. II Art. 8º, § 1º	Interrupção de ambas as prescrições
7	8/7/2024	Relatório Final Tomada de Contas Especial 01/2024 (peça 18)	Art. 5° inc. II Art. 8º, § 1º	Interrupção de ambas as prescrições
8	15/7/2024	Relatório de TCE (peça 23)	Art. 5° inc. II Art. 8º, § 1º	Interrupção de ambas as prescrições
9	14/1/2025	Processo autuado no TCU	Art. 5° inc. II Art. 8º, § 1º	Interrupção de ambas as prescrições
10	17/3/2025	Instrução inicial e pronunciamento da UT visando a citação da responsável (peças 65-66)	Art. 5° inc. II Art. 8º, § 1º	Interrupção de ambas as prescrições

22. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

23. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

24. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processo
Talita Barbosa Gomes	023.570/2018-0 [REPR, encerrado, 'Objeto(s) do processo: Representação formulada pela representante do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro em face de possíveis irregularidades em concessão de diárias no âmbito do CRF-RJ. Pessoal']

25. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80955269.

EXAME TÉCNICO

Da defesa da responsável Talita Barbosa Gomes

26. A responsável Talita Barbosa Gomes apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

27. **Argumento 1 (peça 76, p. 1-2):**

27.1. A responsável alega, inicialmente, que a TCE é, na verdade, resultado de perseguição política por meio da via judicial [na modalidade Lawfare, peça 76, p. 1-2].

28. **Análise do argumento 1:**

28.1. Em que pese o argumento inicial da defesa, acerca do uso incorreto da justiça, como diz a responsável para finalidades políticas, tais argumentos não se aplicam à presente tomada de contas especial, conforme passaremos a descrever abaixo.

28.2. De fato, esta TCE tem origem no TC 023.570/2018-0 que se trata de representação formulada pela então Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro (CRF-RJ), noticiando possíveis irregularidades ocorridas naquela autarquia, nos exercícios financeiros de 2016 e 2017, relacionadas a pagamentos indevidos de diárias à Talita Barbosa Gomes, que, à época dos referidos desembolsos, ocupava o cargo de Diretora-Tesoureira daquele Conselho (peças 1-31 do TC 023.570/2018-0).

28.3. As irregularidades foram devidamente apuradas no âmbito desta Corte e, conforme bem esclarecido na instrução constante da peça 32, p. 4, item 22, do TC 023.570/2018-0, optou-se pela conversão da representação em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992.

28.4. No Acórdão 3.495/2019-TCU-Primeira Câmara, o TCU decidiu acolher a proposta de mérito expendida na referida instrução à peça 32 do TC 023.570/2018-0 e determinar ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento o art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias, que adotasse providências com vistas à apuração integral das impropriedades elencadas nesta representação, de forma a concluir a análise das prestações de contas dos processos de concessão de diárias e reembolso de gastos de Talita Barbosa Gomes, ex-Diretora-Tesoureira, autorizadas pelo ex-Presidente Marcus Vinícius Romano Athila, nos exercícios de 2016 e 2017, devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial em face de dano apurado aos cofres da autarquia, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, do art. 197 do Regimento Interno/TCU, e da Instrução Normativa-TCU 71/2012.

28.5. Assim, a TCE decorreu de imposição desta Corte, em razão de pagamentos irregulares de diárias à responsável, não se verificando interferência de pessoas que, segundo a defesa, seriam os seus ‘perseguidores políticos’.

28.5.1. Portanto, resta superado o argumento 1.

29. **Argumento 2 (peça 76, p. 3):**

29.1. Em resumo, a defesa argui o sumiço de documentos de empenhos e relatórios referentes aos pagamentos de diárias e reembolsos, que desapareceram após a saída da ex-tesoureira do CRF-RJ, a partir de 2018, ano da saraivada de denúncias feita pela gestão da época em 2018 (peça 76, p. 3).

30. **Análise do argumento 2:**

30.1. Os documentos necessários à compreensão dos fatos e dos débito encontram-se nas peças 01-63, sendo que as evidências das irregularidades [empenhos e pagamentos de diárias] foram extraídas do TC 023.570/2018-0, anexadas às peças 32-63 desta TCE.

30.2. Portanto, resta superado o argumento 2.

31. **Argumento 3 (peça 76, p. 4):**

31.1. A defesa reclama que não teve acesso ao relatório de TCE-CRFRJ realizado pelo próprio Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, sob ordem do TCU mediante o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80955269.

Acórdão 4.414/2024-TCU-Primeira Câmara, sem ao menos ouvi-la na fase interna (peça 76, p. 4).

32. **Análise do argumento 3:**

32.1. Impende ressaltar que a fase interna da tomada de contas especial, a cargo do tomador de contas, constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída, nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório. A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto ao TCU e finda com o julgamento (Acórdão 3.083/2007-Segunda Câmara, Relator Ministro Guilherme Palmeira).

32.2. Impende registrar, ainda, que a responsável se manifestou na fase interna conforme se depreende da documentação anexa à peça 13, datada de 29/05/2024.

32.3. Dessa forma, resta superado o argumento 3.

33. **Argumento 4 (peça 76, p. 8-9):**

33.1. A defesa alega que ao fim do mandato de Diretora Tesoureira no biênio de 2016/2017, gerou toda controvérsia com o Tribunal de Contas da União (TCU), com a assunção de outra Diretoria, um grupo político adversário, que dizia serem indevidos os pagamentos de diárias (verbas indenizatórias), contra a ex-tesoureira, […], ingressando na 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro - Processo: 0075961-45.2018.4.02.5101 (ação de improbidade administrativa), com a sentença favorável a Talita Barbosa (peça 91).

33.2. Acrescenta que houve também denúncia ao MPF que gerou a ação penal na justiça federal Seção Judiciária do Rio de Janeiro 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro 5065782-30.2019.4.02.5101/RJ, referente a denúncia oferecida em desfavor de Marcus Vinícius Romano Áthila e Talita Barbosa Gomes, já transitada em julgado com sentença favorável à responsável (peça 76, p. 9 c/c peça 85, p. 116-126).

34. **Análise do argumento 4:**

34.1. Cabe ressaltar que aplica-se aos processos de controle externo o princípio da independência das instâncias, segundo o qual os trabalhos desenvolvidos em várias instâncias sobre o mesmo fato correm de forma independente, o que pode desencadear condenações simultâneas nas esferas cível, criminal e administrativa (Acórdão 3.125/2013-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

34.2. Impende acrescentar que a ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o TCU, uma vez que não há litispendência entre um processo que tramita no Tribunal e outro que verse sobre matéria idêntica no âmbito do Poder Judiciário, em razão do princípio da independência das instâncias e da competência atribuída pela Constituição Federal e pela Lei 8.443/1992 ao TCU. Apenas a sentença proferida em juízo penal que decida pela inexistência do fato ou pela negativa da autoria vincula a instância administrativa (Acórdão 782/2021-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

34.3. Por sua vez, a absolvição penal afasta a responsabilidade administrativa do gestor perante o TCU apenas quando declarar a inexistência do fato ou da autoria imputada. Se a absolvição penal for por falta de provas ou ausência de dolo, tal responsabilidade do gestor não é excluída (Acórdão 1.468/2016-Segunda Câmara, Relator Ministro André de Carvalho).

34.4. Verifica-se na ação penal que a responsável foi absolvida em razão de não ter restado satisfatório e convincente conjunto probatório acostado à ação penal (peça 85, p. 126).

34.5. Acrescente-se que a absolvição na esfera penal motivada pela falta ou insuficiência de provas não impede a responsabilização do gestor no âmbito do TCU, pois a sentença absolutória somente tem repercussão na instância administrativa quando declara a inexistência do fato ou que o responsável não concorreu para a infração penal (Acórdão 2.850/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80955269.

34.6. Portanto, consideramos superado o argumento 4.

35. **Argumento 5 (peça 76, p. 10-11):**

35.1. No mérito, a defesa alega que de acordo com as resoluções pacificadas pelo Conselho Federal de Farmácia e que regem a gestão dos Conselhos Regionais de Farmácia de todo o Brasil, é legitimo o pagamento das diárias e reembolso a Conselheiros Regionais e a Diretores Conselheiros que residem fora da região metropolitana, é impróprio e ilógico uma função de honorabilidade aos conselheiros e diretores conselheiros que morem no interior dos estados terem que custear com recursos próprios, deslocamentos, alimentação e estadia.

35.2. Salienta, inclusive, que está pacificado 'no FOC 1925/2019-TCU', pois a ação do Conselheiro e Diretor Conselheiro tem a motivação de atender as demandas de forma invertida, sendo de sua residência para a sede, e não como determina a Lei 8.112/1990, que diz ser da sede para fora da sede. Desta forma não faz sentido glosar o pagamento da diária e os reembolsos de Talita Barbosa Gomes, pois a mesma morava na região dos lagos, no município de São Pedro da Aldeia. Portanto, o conceito de diárias definido na Lei 8.1112/90 não se aplica aos conselheiros (peça 76, p. 10-12).

35.3. Defende que não há cobrança para as atividades desenvolvidas, e o cargo é de honorabilidade, de forma que é absurdo querer equivaler um Conselheiro Regional de Farmácia eleito pelos seus pares a um funcionário público federal (peça 76, p. 12).

36. **Análise do argumento 5:**

36.1. O Acórdão 1.925/2019-TCU - Plenário (Relator Ministro Weder de Oliveira), mencionado pela defesa como 'FOC 1925/2019-TCU', refere-se à auditoria na modalidade de Fiscalização de Orientação Centralizada - FOC, concebida com o objetivo de avaliar, em âmbito nacional, a regularidade das despesas e outros aspectos da gestão dos conselhos de fiscalização profissional (CFP).

36.2. Nesse acórdão, ao que interessa para esta TCE, o Tribunal decidiu:

'9.1. Fixar os seguintes entendimentos em relação à execução da despesa pelos conselhos de fiscalização profissional:

9.1.1. diária e auxílio de representação são verbas de caráter eventual, de natureza indenizatória e:

9.1.1.1. devem ser objeto de processo administrativo específico que contenha, pelo menos:

9.1.1.1.1. a demonstração de que se vinculam às finalidades da entidade;

9.1.1.1.2. a motivação da concessão;

9.1.1.1.3. a comprovação da efetiva realização das atividades autorizadas;

9.1.1.2. não podem ser concedidos cumulativamente;

9.1.2. a diária:

9.1.2.1 destina-se à cobertura de despesas com hospedagem, alimentação e deslocamentos urbanos por ocasião de afastamento:

9.1.2.1.1. da sede da entidade, quando se tratar de empregados;

9.1.2.1.2. De forma excepcional, do domicílio do beneficiário, quando se tratar de conselheiro;

9.1.2.2. não pode configurar gratificação ou retribuição pelo exercício de atividade;

9.1.2.3. não pode ser concedida por afastamento dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas;

9.1.2.4. deve ter seu valor consentâneo com os parâmetros estabelecidos nos anexos I, classificação 'C' e II, do Decreto 5.992/2006, e no anexo III, grupo 'D', classe I, do Decreto 71.733/1973, ou pelos atos normativos que o sucederem;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80955269.

9.1.2.5. é devida em metade de seu valor no caso de afastamento que não exija pernoite, ou no dia de retorno;'

36.3. A decisão proferida no acórdão acima não favorece a defesa, pois apenas fixa entendimentos dos procedimentos em relação à execução da despesa e a finalidade e circunstâncias a serem observadas pelos conselhos de fiscalização profissional no que tange às despesas com diárias.

36.4. No caso presente, todavia, a discussão implica em avaliar se foi devido, ou não, o pagamento de diárias à responsável para os deslocamentos frequentes de sua moradia [cidade de São Pedro da Aldeia/RJ] à sede do CRF/RJ [cidade do Rio de Janeiro/RJ].

36.5. Nesse contexto, a linha de argumentação da defesa não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte, conforme abaixo transcrita, obtida do Acórdão 1.649/2020-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Augusto Sherman, que tratou de situação semelhante, no qual se apresentam os seguintes enunciados de jurisprudência deste Tribunal:

'**A atividade exercida por membros de conselhos de entidades de classe**, a qual, por força de lei, **tem caráter honorífico, não pode ser recompensada com o pagamento de diárias** ou ajudas de custo que possa caracterizar alguma espécie de remuneração, exceto se o pagamento for para ressarcir eventuais despesas no desempenho de suas funções, com caráter indenizatório' (Acórdão 558/2015-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Marcos Bemquerer).

'O recebimento de verbas indenizatórias pelos membros dos conselhos de fiscalização profissional, a exemplo de diárias, auxílio de representação e ajuda de custo, deve ocorrer em caráter eventual ou transitório, de modo a que tais indenizações não configurem pagamento de remuneração' (Acórdão 1.544/2016-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Augusto Sherman)

'**Os conselhos de fiscalização profissional**, após a edição da Lei 11.000/2004, não mais se submetem à observância do Decreto 5.992/2006 (antigo Decreto 343/1991), que regulamenta a concessão de diárias no âmbito do Administração Pública Federal. Porém, **a normatização da concessão de diárias**, na forma prevista na Lei 11.000/2004, **deve pautar-se pelos princípios gerais que norteiam a Administração Pública, a exemplo dos da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão**' (Acórdão 2.440/2017-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Augusto Nardes).

36.6. Em resumo, a defesa alega que não há cobrança para as atividades desenvolvidas, e o cargo é de honorabilidade, e que não é correto equiparar o Conselheiro a um funcionário público federal (peça 76, p. 12; item 35.3, retro).

36.7. No entanto, não há respaldo na jurisprudência dessa Corte o pagamento/recebimento de diárias, seja a servidores públicos, ou a membros de conselhos, para deslocamentos do município local de residência para município distinto do local de trabalho, a não ser em caráter eventual ou transitório, para que as indenizações não configurem, de forma enviesada, pagamento de remuneração e, ainda, devendo-se observar que o pagamento seja para ressarcir eventuais despesas no desempenho de suas funções, com caráter indenizatório.

36.8. Dessa forma, rejeitamos o argumento 5, e passaremos à análise do argumento 6 e dos requerimentos, quando avaliaremos se os recebimentos de diárias contestadas nesta TCE atenderam os princípios e as diretrizes traçadas na jurisprudência desta Corte e, ainda, mais objetivamente, se as concessões observaram o caráter da eventualidade e transitoriedade necessárias a evitar a caracterização de salários ou remuneração.

37. **Argumento 6 e requerimentos finais (peça 76, p. 22):**

37.1. A defesa alega que os enunciados do Tribunal mencionados [vide instrução do TC 037.034/2023-5, peça 43, p. 6, item 38] são muito antigos e já superados pelo entendimento da Corte totalmente contrário a esse de aplicar a Lei 8.112/1990 para conselheiros de Conselhos de Fiscalização do Exercícios Profissional (peça 76, p. 22).

37.2. Argumenta que o TCU, por meio do TC 037.034/2023-5 [e do Ofício 13499/2025-TCU/Seproc], entendeu que diferentemente dos empregados, os conselheiros exercem seus cargos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80955269.

em caráter honorífico, sem direito, portanto, a qualquer tipo de retribuição pelos serviços prestados. Importante destacar que o cargo é honorífico, mas não pode ser oneroso a seu ocupante. Portanto, o conceito de diárias definido na Lei 8.1112/90, parece não se aplicar aos conselheiros, em especial porque a Lei 11.000/2004 conferiu aos conselhos ampla autonomia tanto para normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação como para fixar os respectivos valores [v. instrução do TC 037.034/2023-5, peça 43, p. 6, item 38).

37.3. Acrescenta que a aplicação da Lei 8.112/90 causa oneração a conselheiro diretor e ao conselheiro para o cumprimento de seu mandato eletivo e cria um problema de princípio da isonomia, pois o conselheiro da capital ou do interior tem as mesmas prerrogativas, obrigações e direitos; quando o TCU 'condena com reprovação das contas de uma conselheira diretora do interior, 'está mandando um recado direto para todos os farmacêuticos que moram no interior' que estariam impedidos de exercerem os cargos de conselheiros e do Conselho do CRF-RJ (peça 76, p. 22).

37.4. No essencial, a defesa conclui que basear a TCE sem os devidos documentos probatórios primários, contraria o devido processo legal, pois a condenação fundamentada em elementos que não trazem a devida certeza probatória, elementos incompletos que podem ser devidamente manipuláveis, baseado somente em abstração de que estava irregular os pagamentos de conselheiro que mora no interior e nas atividades de representação do CRFRJ (peça 76, p. 5 e 43).

37.5. No caso concreto, o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro atesta o extravio de empenhos justamente da processada, inviabilizando sua defesa técnica, uma vez que as cópias digitalizadas disponibilizadas não representam a integralidade dos documentos originalmente anexados aos empenhos alvejados pela análise de contas (peça 76, p. 5 e 43).

37.6. Tal circunstância configura nulidade processual insanável, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, impondo-se o reconhecimento da nulidade do processo e seu consequente arquivamento, sem julgamento de mérito quanto à regularidade das contas (peça 76, p. 5 e 43).

37.7. Ao final a defesa requer que o Tribunal promova/observe a(o) (peça 76, p. 5 e 43-44):

'a) Nulidade essencial do processo, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

b) Impossibilidade de imputação de responsabilidade ao gestor pela não comprovação de despesas cujos documentos foram extraviados pela própria Administração;

c) Necessidade de arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, quando a instrução processual adequada se torna impossível pela ausência de documentos essenciais;

d) Violação ao princípio da presunção de inocência, ao transferir indevidamente ao gestor o ônus de comprovar a regularidade de atos sem acesso aos documentos necessários;

e) recurso no sentido de reconhecer a legalidade e regularidade dos pagamentos das diárias e dos reembolsos das verbas indenizatórias a ex-tesoureira Talita Barbosa Gomes;

f) entendimento em acordo com o que determina o acórdão 1.925/2019-TCU - Plenário, e Ofício 013.499/2025-Seproc ao CFF Acórdão 854/2025-TCU-Plenário que pacifica o entendimento do pagamento de verbas indenizatórias;

g) entendimento que para conselheiro e conselheiro tesoureiro, a dinâmica do ressarcimento de verbas indenizatórias seja da residência do conselheiro para sede;

h) reconhecimento de que não houve formalmente a citação para manifestação na fase interna da TCE-CRFRJ;

i) regularidade dos empenhos e as prestações de contas da ex-tesoureira do CRFRJ nos exercícios 2016 e 2017, assim como o Conselho Federal de Farmácia já reconheceu.

j) arquivamento do presente processo administrativo com declaração de regularidade dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80955269.

empenhos e consequentemente das contas da ex-tesoureira do CRFRJ exercícios 2016 e 2017' (peça 76, p. 43-44).

38. **Análise do argumento 6 e requerimentos finais:**

38.1. Inicialmente, já foi dito que os empenhos e demais documentos referentes às diárias pagas à responsável, necessários à compreensão dos fatos e dos débito encontram-se nas peças 01-63, sendo que as evidências das irregularidades [empenhos e pagamentos de diárias] foram extraídas do TC 023.570/2018-0, anexadas às peças 32-63 desta TCE.

38.2. A defesa reafirma que a jurisprudência desta Corte usada no processo de representação [TC 023.570/2018-0] está ultrapassada não servindo para aplicar aos conselheiros de Conselhos de Fiscalização do Exercícios Profissional.

38.3. De fato, a jurisprudência evolui com o tempo, mas para o caso sob análise prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que a atividade exercida por membros de conselhos de entidades de classe, com caráter honorífico, não pode ser recompensada com o pagamento de diárias que possa caracterizar alguma espécie de remuneração, exceto se o pagamento for para ressarcir eventuais despesas no desempenho de suas funções, com caráter indenizatório e deve pautar-se pelos princípios gerais que norteiam a Administração Pública, a exemplo dos da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão.

38.4. Assim posto, analisaremos o argumento 6 a partir dos tópicos dos requerimentos finais.

I - Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (letra 'a' do item 37.7, retro).

38.5. Matéria analisada e superada (argumento 3), conforme itens 31 e 32 desta instrução.

II - Impossibilidade de imputação de responsabilidade ao gestor pela não comprovação de despesas cujos documentos foram extraviados pela própria Administração (letra 'b' do item 37.7, retro);

III - Necessidade de arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, quando a instrução processual adequada se torna impossível pela ausência de documentos essenciais (letra 'c' do item 37.7, retro);

IV - Violação ao princípio da presunção de inocência, ao transferir indevidamente ao gestor o ônus de comprovar a regularidade de atos sem acesso aos documentos necessários (letra 'd' do item 37.7, retro).

38.6. Matéria analisada e superada (argumento 2), conforme itens 29 e 30 desta instrução.

V - Reconhecimento de que não houve formalmente a citação para manifestação na fase interna da TCE-CRFRJ.

38.7. Matéria analisada e superada (argumento 3), conforme itens 31 e 32 desta instrução.

38.8. Em relação aos demais requerimentos da defesa [letras 'e', 'f', 'g', 'i' e 'j' do item 37.7, retro], passaremos à análise a seguir.

38.9. Em linhas gerais, nesses requerimentos restantes a defesa alega que a jurisprudência desta Corte foi, ou está sendo, atualizada em relação à matéria discutida, não prevalecendo o entendimento exposto nesta TCE e, basicamente, pede o reconhecimento da legalidade e regularidade dos pagamentos das diárias e dos reembolsos das verbas indenizatórias - exercícios 2016-2017.

38.10. Iniciaremos a análise pelos Acórdãos 1925/2019-TCU-Plenário, e 854/2025-TCU-Plenário que, segundo a defesa, pacífica o entendimento do pagamento de verbas indenizatórias.

- em relação aos Acórdão 1.925/**2019-TCU - Plenário e 854/2025-TCU-Plenário [letra 'f' do item 37.7, retro]**

38.11. Em relação ao tema das diárias, transcrevemos abaixo os pontos essenciais do Acórdão 1.925/2019-Plenário, em que o Tribunal resolveu:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80955269.

‘9.1. Fixar os seguintes entendimentos em relação à execução da despesa pelos conselhos de fiscalização profissional:

9.1.1. diária e auxílio de representação são verbas de caráter eventual, de natureza indenizatória e:

9.1.1.1. devem ser objeto de processo administrativo específico que contenha, pelo menos:

9.1.1.1.1. **a demonstração de que se vinculam às finalidades da entidade**;

9.1.1.1.2. a motivação da concessão;

9.1.1.1.3. a comprovação da efetiva realização das atividades autorizadas;

9.1.1.2. não podem ser concedidos cumulativamente;

9.1.2. a diária:

9.1.2.1 destina-se à cobertura de despesas com hospedagem, alimentação e deslocamentos urbanos por ocasião de afastamento:

9.1.2.1.1. da sede da entidade, quando se tratar de empregados;

9.1.2.1.2. De **forma excepcional**, do domicílio do beneficiário, quando se tratar de **conselheiro**;

9.1.2.2. **não pode configurar gratificação ou retribuição pelo exercício de atividade**;

9.1.2.3. não pode ser concedida por afastamento dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas;

9.1.2.4. deve ter seu valor consentâneo com os parâmetros estabelecidos nos anexos I, classificação ‘C’ e II, do Decreto 5.992/2006, e no anexo III, grupo ‘D’, classe I, do Decreto 71.733/1973, ou pelos atos normativos que o sucederem;

9.1.2.5. é devida em metade de seu valor no caso de afastamento que não exija pernoite, ou no dia de retorno;

[…]

9.4.1.1 a concessão de diária, auxílio de representação e jeton, de forma consentânea com os entendimentos fixados no item 9.1 deste acórdão;’

38.12. De acordo com os dispositivos do acórdão acima transcritos, no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional o pagamento de diárias, considerada verba de caráter eventual e de natureza indenizatória, deveria observar, no mínimo, às finalidades da entidade, as excepcionalidades no caso de conselheiros, não podendo configurar gratificação ou retribuição pelo exercício de atividade.

38.13. Por sua vez, o Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário foi alterado pelo Acórdão 1.237/2022-TCU-Plenário passando alguns itens para a seguinte redação:

‘9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de tornar insubsistente o item 9.7.3 e conferir nova redação aos itens 9.1.2.4, 9.1.3.1, 9.1.3.3, 9.1.4.1, 9.1.5, 9.2, 9.3, 9.4.5.1 e 9.8.3 do Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

9.1.2.4. deve ter seu valor consentâneo com os parâmetros estabelecidos nos anexos I, classificação ‘C’, e II do Decreto 5.992/2006, e no anexo III, grupo ‘D’, classe I, do Decreto 71.733/1973, ou pelos atos normativos que o sucederem, ressalvada a possibilidade de adoção de outro valor devidamente justificado e obediente aos princípios gerais da gestão pública, especialmente os da razoabilidade, economicidade, moralidade e publicidade;

9.1.3.1. destina-se à indenização dos custos incorridos pelo profissional para a execução de atividades de interesse do conselho indelegáveis a terceiros;

9.1.3.3. deve ter seu valor fixado com moderação, de forma a não se converter em remuneração nem implicar descumprimento dos princípios da moralidade, economicidade e razoabilidade;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80955269.

9.1.4.1. corresponde ao pagamento pela presença de conselheiro em órgãos de deliberação coletiva, com valor definido em observância aos princípios da razoabilidade, economicidade e moralidade, e, se for a título de indenização, não pode ser acumulado com outras verbas indenizatórias sob o mesmo fundamento;

9.1.5. é vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza a terceiros, mas admitida entre conselhos, desde que para o atendimento de situação ocasional e a juros, quando incidentes, compatíveis com os praticados em aplicações financeiras;

9.2. determinar à Casa Civil que informe a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências que adotará para que seja exercida a necessária supervisão dos conselhos de fiscalização profissional, com indicação da sua forma e conteúdo, considerando a natureza autárquica dessas entidades, que realizam atividades típicas de Estado por delegação da União;

9.3. determinar à Controladoria-Geral da União que, em decorrência do disposto no art. 74, II e IV, da Constituição Federal e no item 9.1.1 do Acórdão 161/2015-TCU-Plenário (ratificado pelo Acórdão 192/2019-TCU-Plenário):;

9.4.5.1. a concessão de bolsas de estudo, admissível exclusivamente a conselheiros, empregados e a profissionais inscritos, contanto que esteja alinhada a um programa de capacitação interna ou para o aperfeiçoamento profissional e seja precedida de processo seletivo, com observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade;

9.8.3. os déficits mencionados no item 9.8.2.3. vêm sendo mitigados pelos conselhos federais mediante doações e subvenções, diretamente ou por meio de fundos de apoio, ou, até mesmo, na forma de empréstimos (item 6.5.2 do relatório e item VI.1 do voto);'

38.14. Verifica-se que, no essencial, o acórdão acima deu o entendimento de que as diárias deveriam ter seus valores estipulados com os parâmetros estabelecidos nos anexos I, classificação 'C', e II do Decreto 5.992/2006, e no anexo III, grupo 'D', classe I, do Decreto 71.733/1973, ou pelos atos normativos que o sucederem, ressalvada a possibilidade de adoção de outro valor devidamente justificado e obediente aos princípios gerais da gestão pública, especialmente os da razoabilidade, economicidade, moralidade e publicidade.

38.15. Por fim, vale esclarece que o Acórdão 854/2025-TCU-Plenário, mencionado nas alegações de defesa, envolve o monitoramento da determinação constante do item 9.4.1.1 do acórdão 1.925/2019-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.237/2022-TCU-Plenário, por meio do qual a Corte apreciou relatório de fiscalização de orientação centralizada (FOC) realizada para avaliar controles, receitas, regularidade das despesas com verbas indenizatórias e transferências de recursos para terceiros, de modo a prover um panorama sobre os conselhos de fiscalização profissional (CFP).

38.16. Na ocasião, o Tribunal não fechou questão sobre os temas [diárias, jetons e verba de representação], pois decidiu:

'Considerando que o item da deliberação sob monitoramento envolve a definição de critérios para verbas indenizatórias distintas, bem como por racionalidade processual;

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 43 e 44, § 2º, da Resolução 259/2014, c/c art. 9º da Resolução 346/2022, ambas deste Tribunal, e na forma do art. 143 do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em, a partir de peças destes autos, determinar a constituição de três processos apartados, de mesma natureza do originador, para examinar separadamente cada uma das verbas indenizatórias em exame (diárias, jetons e verba de representação), reconhecendo a prevenção do relator original'.

38.17. Enfim, a jurisprudência mencionada pela defesa abrange questões relacionadas ao valor da diária a ser paga, na qual fica claro que deve ter seu valor consentâneo com os parâmetros estabelecidos nos anexos I, classificação 'C', e II do Decreto 5.992/2006, e no anexo III, grupo 'D', classe I, do Decreto 71.733/1973, ou pelos atos normativos que o sucederem, ressalvada a possibilidade de adoção de outro valor devidamente justificado e obediente aos princípios gerais da gestão pública, especialmente os da razoabilidade, economicidade, moralidade e publicidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80955269.

38.18. Em síntese, de acordo com os referidos acórdãos o Tribunal entendeu a possibilidade legal de estabelecimento dos valores de diárias pelos próprios conselhos, observados os princípios administrativos gerais e o uso dos valores concedidos pelo poder executivo federal como parâmetro de aferição da razoabilidade.

38.19. No entanto, o que se discute nesta TCE, entendimento que não foi alterado pelos acórdãos acima, é a regularidade, ou não, do recebimento de diárias e reembolso de passagens e despesas de deslocamento, nos exercícios 2016 e 2017.

38.20. A responsável residia na cidade de São Pedro da Aldeia, distante 145-150 quilômetros [aproximadamente] do Conselho Regional de Farmácia na cidade do Rio de Janeiro/RJ e recebeu, com frequência [o que se afasta do caráter eventual e se aproxima da natureza de remuneração], diárias para deslocamento de seu domicílio até a sede do Conselho.

38.21. A propósito, na instrução de peça 44 do TC 020.356/2020-0 (peça 2) encontram-se bem delineadas a circunstâncias que geraram os débitos relacionado aos valores das diárias (inteiras ou pela metade) auferidas pela ex-Diretora-Tesoureira do CRF-RJ, posto que, basicamente, as teria recebido irregularmente, em função de:

a) deslocamento de São Pedro d'Aldeia para o Rio de Janeiro e vice-versa, a fim de participar de atividades inerentes ao mister institucional na sede do CRF-RJ no Rio de Janeiro;

b) deslocamento de São Pedro d'Aldeia para o Rio de Janeiro e vice-versa para participar de eventos, ainda que de interesse do CRF-RJ, realizados na própria capital do Estado do Rio de Janeiro;

c) de diárias (inteiras ou pela metade) auferidas pela ex-Diretora-Tesoureira do CRF-RJ que impliquem pagamento de mais de uma diária por dia de labor, a exemplo do que se visualiza nos empenhos 'descritos no item 9, II, d.2.2, alhures' [pagamento de diárias simultâneas];

d) de diárias (inteiras ou pela metade) que hajam implicado o deslocamento da ex-Tesoureira colimando participar de eventos privados ou públicos estranhos à missão institucional do CRF-RJ.

38.22. Com base nessa diretiva, o CRF/RJ promoveu o levantamento das diárias [e reembolsos correlatos] pagas irregularmente, cujos empenhos foram consolidado mensalmente na instrução de peça 65, conforme quadro abaixo:

Empenhos	**Data**	**Valor (R$)**
23, 45, 76, 118, 130, 131, 132, 133, 142, 143, 155, 156, 172, 173	31/01/2016	9.767,17
247, 248, 378, 379, 383, 427, 428, 483	29/02/2016	7.056,92
496, 497, 534, 553, 554, 624, 625, 628, 629, 631, 666, 687, 696, 717	31/03/2016	6.816,16
798, 861, 891, 912, 914, 917, 945, 996, 997, 998, 1070	30/04/2016	8.964,53
1117, 1140, 1141, 1142, 1181, 1205, 1206, 1268, 1270, 1291, 1332, 1355	31/05/2016	6.414,34
1378, 1384, 1385, 1386, 1389, 1496, 1497, 1499, 1500, 1533, 1558, 1572, 1579, 1580, 1581, 1582	30/06/2016	6.442,25
1665, 1743, 1744, 1745, 1746, 1750, 1765, 1766, 1835, 1863, 1868, 1869, 1870, 1887, 1888	31/07/2016	9.429,97
1954, 1956, 1957, 1958, 2011, 2032, 2036, 2065, 2102, 2103, 2121, 2134, 2135, 2176, 2177, 2180	31/08/2016	7.572,20
2273, 2274, 2285, 2286, 2306, 2307, 2308, 2330, 2369, 2382, 2386, 2398, 2434, 2435	30/09/2016	7.121,00
2494, 2543, 2544, 2619, 2620, 2621, 2625, 2626, 2627, 2646, 2647	31/10/2016	9.532,75
2702, 2703, 2706, 2756, 2757, 2767, 2792, 2850, 2852, 2878, 2886, 2887, 2950, 2969, 2970, 2971	30/11/2016	4.247,28
2977, 2978, 2998, 3007, 3031, 3049, 3087, 3088, 3094, 3104, 3120, 3121, 3131	31/12/2016	8.208,75

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80955269.

TOTAL		**91.573,32**
12, 21, 21, 66, 154, 201	31/01/2017	4.254,75
218, 238, 239, 245, 271, 273, 280, 297, 298, 299, 344, 345	28/02/2017	6.727,33
352, 353, 367, 368, 384, 397, 407, 418, 420, 430, 445, 454	31/03/2017	3.853,63
465, 467, 481, 488, 495, 518	30/04/217	1.930,96
579, 580, 611, 612, 622, 642, 643, 644, 647, 689, 690, 697, 698	31/05/2017	4.835,27
720, 738, 739, 755, 773, 793, 801, 804, 805, 834	30/06/2017	3.673,06
856, 857, 858, 906, 953, 954, 971, 972, 993, 994, 995, 998	31/07/2017	5.799,12
1039, 1069, 1075, 1076, 1082, 1099, 1101, 1116, 1117	31/08/2017	3.060,94
1128, 1153, 1154, 1155, 1161, 1162, 1194, 1204, 1216	30/09/2017	6.286,51
1243, 1244, 1245, 1249, 1250, 1268, 1271, 1289, 1290, 1302, 1303, 1304	31/10/2017	4.709,75
1373, 1379, 1380, 1381, 1382, 1383, 1423, 1444, 1450, 1452, 1454, 1455, 1456	30/11/2017	4.455,18
1620	31/12/2017	2.090,20
TOTAL		**51.676,70**

38.23. Objetivamente, a defesa deveria ter contestado, ou melhor, justificado o recebimento das diárias, e outros reembolsos correlatos [passagens, etc.], contempladas nos empenhos enumerados no quadro acima, a exemplo, dentre diversos outros, do empenho 23, no valor de R$ 1.399,43, concernente a 2,5 diárias - 04/01 a 06/01/2016 - para atividades relacionadas ao cargo de Diretora Tesoureira na sede CRF-RJ (peça 7, p. 1); ou o empenho 1620, de 26/12/2017, no valor de R$ 2.090,20 (3,5 diárias) para a mesma finalidade (peça 8, p. 33).

38.24. Verifica-se que a defesa junta à peça 102 declaração de contador, datada de 02/06/2025, atestando que todos os empenhos de despesas necessitavam da assinatura da 'Dra. Talita' e que a demanda era todo dia. Esclarece que como havia decisão da Diretoria, que em reunião limitaram a percepção de diárias por parte da Diretora Tesoureira, quase toda semana, e vários empenhos 'ela preenchia um formulário intitulado 'Renúncia de Receber Diárias' em parte da semana, pois estava à serviço honorífico pela instituição, abrindo mão de receber essas verbas indenizatórias.

38.25. Na declaração acrescenta-se, no final, que 'não existe limitação de diárias' nas Resoluções do Conselho Federal de Farmácia que norteiam o trabalho dos Regionais.

38.26. Vale observar que a declaração, na parte inicial, pode amenizar a situação vivenciada em 2016/2017, porquanto em sendo verdade que ela tenha assinado vários formulários renunciando o recebimento de diárias, tais eventos caracterizariam atos de parcimônia com os recursos públicos e consentâneos aos princípios da razoabilidade, economicidade e moralidade.

38.27. Por outro lado, em função do declarado no parte final, pode indicar que a intensidade e frequência das diárias concedidas teria sido maior, o que agravaria a realidade fática sob análise.

38.28. A propósito, em caso análogo [TC 027.936/2022-8, Acórdão 3.957/2024- TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira], que também trata de tomada de contas especial para apurar o pagamento irregular de diárias a ex-presidente do Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (PR) de 2012 a 2021, autuação determinada pelo Acórdão 1.944/2022-TCU-Plenário (TC 029.513/2020-0), o Relator emitiu o voto, do qual retiramos os seguintes recortes:

> '2. A irregularidade que ensejou a instauração de tomada de contas especial foi apurada originalmente no âmbito do TC 029.513/2020-02 , caracterizando-se pela concessão e **recebimento de diárias de forma contínua e ininterrupta** durante o período de 2012 a 2021, o que se configurou, efetivamente, em remuneração pelo exercício de cargo honorífico, **em inobservância ao caráter transitório e eventual** dos pagamentos realizados a títulos de indenização.
>
> 3. Os pagamentos de diárias persistiram, inclusive, durante a pandemia do Covid-19, período em que houve redução significativa de eventos presenciais'.

38.29. Naqueles autos, na análise de dados referentes ao tema, a Unidade Técnica observou que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80955269.

‘nos 120 meses entabulados o responsável recebeu entre 27 e 31 diárias em 44 deles’, chegando-se a 24,94 diárias por mês, no período observado, ‘o que permite concluir que o responsável recebeu diárias em quase todos os dias úteis, nos últimos 10 anos em que exerceu a presidência do CREF9/PR’.

38.30. No caso sob análise podemos fazer a mesma analogia, demonstrando que a frequência nas concessões de diárias à responsável afastou o caráter da eventualidade e se aproximou da natureza de remuneração, contrariando o entendimento jurisprudencial desta Corte.

38.31. Com efeito, de acordo com a tabela contida na peça 32, nos anos de 2016/2017 a responsável recebeu os seguintes quantitativos e valores em diárias e ressarcimentos com deslocamento:

Mês	**Ano 2016**		**Ano 2017**	
	Diárias - quantidade	**Valor (R$)**	**Diárias - quantidade**	**Valor (R$)**
Janeiro	22	12.754,82	11,50	8.531,49
Fevereiro	17,50	12.315,01	13,50	8.830,06
Março	18,00	10.915,59	6,00	10.109,78
Abril	15,00	8.527,58	9,50	6.057,33
Maio	9,50	6.569,23	11,00	7.081,10
Junho	8,00	2.986,00	12,50	8.077,88
Julho	17,50	11.346,83	23,50	15.697,88
Agosto	3,50	2.090,20	8,50	5.716,08
Setembro	14,00	9.512,58	13,00	7.763,60
Outubro	10,50	6.654,53	13,00	9.299,31
Novembro	12,00	8.062,23	11,50	8.616,78
Dezembro	15,50	9.896,48	-	-
TOTAL	163,00	101.631,08	133,50	95.781,29

38.32. De acordo com o quadro acima, no ano de 2016 com 262 dias úteis, a responsável recebeu 163 diárias, correspondente a um percentual de 62,21% em diárias/ano, comparativamente a uma média salarial de R$ 8.469,26/mês.

38.33. Na peça 98, também em complemento aos argumentos de defesa, a responsável faz uma comparação com outros(as) conselheiros(as) que receberam diárias. Segundo ela, o objetivo foi demonstrar que o pagamento de diárias para quem reside no interior do estado é pratica já consolidada, causando-lhe estranheza que a denunciante teria em seu grupo de gestores outros que recebiam diárias vindo de sua residência no interior, mas a denúncia foi somente para ela, configurando uma clara briga política.

38.34. Não nos cabe nesta TCE, sobretudo por falta de elementos, examinar, qualitativamente, se as diárias recebidas pelas pessoas citadas pela responsável eram, ou não, regulares. Contudo, quantitativamente, apenas para efeito de raciocínio acerca da frequência e intensidade nos recebimentos, no ano de 2018 a S.M.C.S recebeu R$ 40.457,72 (peça 98, p. 3), em diárias e outros ressarcimentos, correspondente a R$ 3.371,48/mês, ao passo que em 2016 a responsável recebeu cerca de R$ 101.631,08 [diárias e outros reembolsos], equivalente a R$ 8.469,26/mês.

38.35. Aliás, o somatório das diárias [e outros pequenos ressarcimentos] pagas à S.M.C.S nos 5 anos - 2018-2022 - atingiu R$ 71.042,03, bem menor que os R$ 197.412,37 em diárias [e outros reembolsos] recebidas pela responsável em apenas 2 anos [2016-2017].

38.36. No mais, esperava-se que a defesa apresentasse argumentos e documentos que demonstrassem a regularidade do empenhos relacionados ao recebimento das diárias [e outras despesas correlatas], selecionados como irregulares pelos tomadores de contas especial, obviamente orientados nas diretrizes do Tribunal, descritas no item 38.21 desta instrução, que fossem suficientes para reduzir, ou mesmo elidir o débito.

38.37. No entanto, a defesa não apresentou qualquer elemento de convicção, ou prova material, que reduzisse ou elidisse o débito a ela atribuído, que consiste no somatório de diárias recebidas nos anos de 2016-2017 [e outros reembolsos] decorrente deslocamentos frequentes de seu domicílio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80955269.

para a sede do CRF/RJ para atividades não aceitáveis na jurisprudência desta Corte, conforme análise acima procedida.

38.38. Nesse contexto, da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados.

Análise da boa-fé

38.39. Em complemento, a defesa junta aos autos a peça 99, cuja maior parte do conteúdo repete os argumentos já analisados, cabendo, neste momento avaliar questões relacionadas à boa-fé.

38.40. Nesse mister, a defesa alega que recebeu os valores com base em: i) resolução normativa do Conselho Federal, que não vedava o pagamento de diárias entre domicílio e sede; ii) autorização e homologação expressa da administração; iii) prática institucional consolidada, sem qualquer orientação em sentido contrário (peça 99, p. 2).

38.41. Assim, neste tópico avaliaremos se são perceptíveis eventuais atos de boa-fé por parte da responsável, para efeito de graduação de possíveis sanções, como atenuantes e até mesmo excludentes de ilicitude.

39. Em nossa opinião há atenuantes que devem ser reconhecidos na avaliação da ocorrência de boa-fé na conduta de Talita Barbosa Gomes.

40. Primeiramente, conforme visto nesta instrução, a legislação pertinente, de fato, impõe análise cuidadosa sobre o tema, de entendimento não tão cristalino, abrindo lacunas para dúvidas quanto a aplicação no caso dos conselhos das profissões liberais.

41. Vê-se que as diárias foram pagas, mas de certa forma havia lastro normativo interno, a exemplo da Resolução-CFF 598/2014 citada na defesa apresentada na fase interna (peça 13, p. 3; v. tb. Peça 19) e conforme a Deliberação-1446/2016 - CRF-RJ, aprovados pela TCE do Conselho Federal de Farmácia e recebidos de boa-fé pela responsável, segundo consta no relatório final (peça 18, p. 3).

42. Não se pode esquecer que a responsável, não obstante tenha recebido indevidamente os valores apurados nesta TCE, não foi a causadora original dos danos, mas beneficiária de valores baseados em entendimento que não se coaduna com a jurisprudencial desta Corte.

43. Para finalizar, diante do exposto acima, colocamos em destaque a jurisprudência desse Tribunal de que é a demonstração da boa-fé objetiva - conduta esperada de um gestor médio, diligente - que permite a *fixação de novo e improrrogável prazo* para o recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária e sem a incidência de juros de mora - art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 8.780/2017-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas). Ademais, a dúvida razoável de interpretação que induza a boa-fé dos responsáveis ou a eventual equívoco de entendimento por parte destes leva à *fixação de novo e improrrogável prazo* para o recolhimento de débito (Acórdão 8.143/2012-Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes).

44. Impende colocar também em destaque a jurisprudência dessa Corte no sentido de que ainda que não reconhecida a boa-fé do responsável, mas diante de circunstâncias práticas que tenham condicionado a sua ação, e desde que não existam outras irregularidades, é possível a *fixação de novo e improrrogável prazo* para o recolhimento do débito (art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU), com base na aplicação, por analogia, do art. 22, § 1º, do Decreto-lei 4.657/1942 -Lindb (Acórdão 4.245/2022 - Segunda Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo).

45. Por todo o exposto, propomos rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas e que seja fixado novo e improrrogável prazo para o recolhimento do dano, em função do reconhecimento da boa-fé do responsável e da ausência de outras irregularidades nos autos.

CONCLUSÃO

46. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, conclui-se por reconhecer a boa-fé

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80955269.

da responsável, sugerindo-se que lhe seja concedido novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§3º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, para o pagamento do débito.

47. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

48. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 64.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) Rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável Talita Barbosa Gomes;

b) Nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 201, § 1º, e 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que Talita Barbosa Gomes (106.177.507-00) comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo discriminadas aos cofres da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A., atualizada monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Débitos relacionados à responsável Talita Barbosa Gomes (106.177.507-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
31/1/2016	9.767,17
29/2/2016	7.056,92
31/3/2016	6.816,16
30/4/2016	8.964,53
31/5/2016	6.414,34
30/6/2016	6.442,25
31/7/2016	9.429,97
31/8/2016	7.572,20
30/9/2016	7.121,00
31/10/2016	9.532,75
30/11/2016	4.247,28
31/12/2016	8.208,75
31/1/2017	4.254,75
28/2/2017	6.727,33
31/3/2017	3.853,63
30/4/2017	1.930,96
31/5/2017	4.835,27
30/6/2017	3.673,06
31/7/2017	5.799,12
31/8/2017	3.060,94
30/9/2017	6.286,51
31/10/2017	4.709,75
30/11/2017	4.455,18
31/12/2017	2.090,20

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80955269.

Valor atualizado do débito (com juros) em 14/7/2025: R$ 244.664,75.

c) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

d) informar ao Conselho Regional de Farmácia do Rio de Janeiro (CRF/RJ), e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos".

2. O representante do Ministério Público concordou com o mérito da instrução, mas divergiu quanto à prescrição, defendendo que os atos do processo de monitoramento não interromperam o prazo prescricional. Por isso, propôs o arquivamento dos autos por prescrição intercorrente, nos seguintes termos (peça 114):

"Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro (CRF-RJ), em desfavor de Talita Barbosa Gomes, em razão de irregularidades relacionadas à concessão indevida de diárias e reembolso de gastos a favor da ex-tesoureira da autarquia, nos exercícios de 2016 e 2017.

2. Esta TCE teve origem no TC 023.570/2018-0, processo decorrente de representação formulada pela então Presidente do CRF-RJ, Sra. Tânia Maria Lemos Mouço. Na ocasião, a representante informou sobre o recebimento de diárias em virtude de deslocamentos da ex-Diretora Tesoureira de sua residência, no Município de São Pedro da Aldeia, para a sede da autarquia, no Município do Rio de Janeiro, com habitualidade **para o exercício regular e ordinário das atividades inerentes ao cargo** por ela ocupado, além de reembolsos recebidos por palestras ministradas, supostamente sem os requisitos necessários à percepção de diárias.

3. No Acórdão 3495/2019–Primeira Câmara (subitem 1.8.1.1), o TCU anuiu à proposta de mérito alvitrada pela unidade instrutiva, no sentido de conhecer da representação e de **determinar ao CRF-RJ que adotasse providências** com vistas à apuração integral das impropriedades elencadas naquela representação, de forma a concluir a análise das prestações de contas dos processos de concessão de diárias e reembolso de gastos da Sra. Talita Barbosa Gomes nos exercícios de 2016 e 2017, **devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial em face de dano apurado aos cofres da autarquia**.

4. A deliberação permaneceu inalterada, apesar do pedido de reexame impetrado pela representante, requerendo que a TCE fosse instaurada diretamente nesta Corte de Contas (Acórdão 1772/2021-Primeira Câmara).

5. No âmbito do processo de monitoramento, TC 020.356/2020-0, verificou-se que **o CRF/RJ não cumpriu as determinações constantes dos subitens 1.8.1.1 e 1.8.1.2 do Acórdão 3495/2019-Primeira Câmara nos prazos fixados por este Tribunal**, o que redundou na aplicação de multa ao Presidente da autarquia (Acórdãos 5149/2022–Primeira Câmara e 4414/2024–Primeira Câmara)

6. Diante desse cenário, a nomeação da equipe para instauração da TCE foi publicada em portaria do CRF-RJ de 15/5/2024 (peça 5). Adotadas as medidas pertinentes à fase interna da TCE, não foram apresentadas justificativas suficientes para elidir a irregularidade, tampouco houve a devolução dos recursos.

7. Em 15/7/2024, foi emitido o Relatório de TCE (peça 23), no qual o dano atribuído à Sra. Talita Barbosa Gomes, por ter recebido indevidamente diárias e reembolso de passagens e despesas de deslocamento nos exercícios 2016 e 2017, foi quantificado em R$ 143.926,25 (valor histórico). O Tomador de Contas afirmou que os valores analisados foram discriminados como regulares ou irregulares de acordo com os critérios das instruções do TCU e ressalvou que 'todos os valores

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80955269.

foram pagos conforme a Deliberação 1446/2016 do CRF-RJ, aprovados pela TCE do Conselho Federal de Farmácia e recebidos de boa fé pela Dra. Talita Barbosa Gomes, conforme relatório final conclusivo à peça 18'.

8. Ingressos os autos neste TCU (peça 65), a Sra. Talita foi regularmente citada e apresentou suas alegações de defesa, conforme documentos juntados às peças 76 a 93, 97 e 99 a 106.

9. Em nova instrução, a AudTCE considerou não ter ocorrido a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, segundo os critérios da Resolução-TCU 344/2022 (peça 108, p. 4-6). Desse modo, passou à análise dos argumentos da responsável.

10. Em suas preliminares (peça 76, p. 5-9), a defendente alegou que: (i) os documentos necessários para a caracterização e quantificação do débito não estariam mais disponíveis; (ii) houve prejuízo à defesa, por não ter sido notificada no âmbito dos processos de representação e de monitoramento que antecederam a instauração da TCE, e por não ter tido acesso ao Relatório de TCE emitido pelo CRF/RJ (fase interna); e (iii) foram proferidas decisões judiciais favoráveis a ela, decorrentes de ações de improbidade administrativa e penal relacionadas aos mesmos fatos em apuração neste processo. Esses pontos foram prontamente rebatidos pela AudTCE com base nos elementos disponíveis nos autos e na jurisprudência deste Tribunal (peça 108, p. 6-8).

11. No mérito (peça 76, p. 10-22), a responsável sustentou que os conselheiros residentes fora da região metropolitana do Rio de Janeiro não deveriam arcar pessoalmente com despesas de deslocamento, alimentação e estadia necessárias ao exercício das atividades do cargo. Alegou que a Lei 8.112/90 não seria aplicável aos conselheiros, por se tratar de funções honoríficas, e que os conselhos profissionais possuem autonomia normativa para regulamentar diárias, jetons e auxílios, conforme previsto na Lei 11.000/2004. Ressaltou que o TCU já teria reconhecido, em precedentes, a natureza honorífica dos cargos, a autonomia normativa dos conselhos e a inaplicabilidade da Lei 8.112/90 a essas entidades, mencionando os Acórdãos 1925/2019–Plenário e 854/2025–Plenário. Por fim, defendeu que a ausência de ressarcimento das despesas em comento colocaria os conselheiros do interior em situação desigual em relação aos residentes na capital, reiterando que os gestores eleitos não recebem remuneração pelo exercício de suas funções (cargo honorífico).

12. Com base na jurisprudência desta Corte (Acórdãos 558/2015, 1544/2016 e 2440/2017, todos Plenário), a unidade instrutiva admitiu haver previsão para a indenização de despesas dos conselheiros por meio de diárias, **desde que fosse respeitado o caráter eventual e não remuneratório dessas despesas — o que não se verificou no padrão de pagamentos analisado**. A comparação de quantidade/valores de diárias evidenciou frequência elevada, corroborando o desvio da natureza indenizatória para remuneração de fato.

13. Em 2016, foram 163 diárias recebidas, acumulando um montante de R$ 101.631,08, correspondente a uma média mensal de R$ 8.469,26. Na mesma linha, foram 133,5 diárias em 2017, totalizando R$ 95.781,29, equivalente a R$ 7.981,77/mês.

14. Tendo em vista que não se reconheceu como legítimas as indenizações decorrentes dos deslocamentos frequentes do domicílio da ex-tesoureira para a sede do CRF/RJ e que a defesa não apresentou elementos de convicção, ou provas materiais, capazes de elidir ou reduzir o débito a ela atribuído, concluiu-se pela rejeição dos argumentos de defesa apresentados (peça 108, p. 12-19).

15. Outrossim, em relação à conduta da responsável, a unidade instrutiva considerou alguns fatores circunstanciais a seu favor, reconhecendo-lhe a boa fé. A esse respeito, ponderou que havia lastro em normativo interno dando respaldo ao pagamento das diárias (Resolução CFF 598/2014, peça 13, p. 3; Deliberação 1446/2016 - CRF-RJ, peça 18, p. 3, e peça 19), sendo possível verificar que os pedidos atenderam aos aspectos formais desses regulamentos, e seguiram com autorização e homologação expressa da Administração, sem contestação ou orientação em sentido contrário.

16. Desse modo, foi apresentada proposta preliminar, no sentido de fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias à Sra. Talita, para que recolha o valor do débito nos moldes previstos no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92, c/c arts. 201, § 1º, e 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU (sem juros).

17. Concluída a instrução da AudTCE, a defesa juntou nova documentação aos autos (peça 111), cujo teor apenas reforça os argumentos anteriormente analisados.

II

18. Desde já, manifesto minha concordância com a análise de mérito empreendida pela unidade instrutiva.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80955269.

19. Conforme visto, a frequência com que a Sra. Talita Barbosa Gomes recebeu diárias e o fato de ter se valido desses recursos para viabilizar **o exercício regular e ordinário das atividades inerentes ao seu cargo de Diretora Tesoureira** desvirtuam o caráter eventual e a natureza indenizatória dessa verba.
20. Ainda que se reconheçam fatores favoráveis à ex-tesoureira do CRF-RJ, os quais permitiriam o reconhecimento de sua boa fé, tais elementos não são suficientes para descaracterizar a irregularidade apontada ou afastar sua responsabilidade pelo débito.
21. Contudo, deixo de acompanhar a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade instrutiva, por considerar que a presente TCE encontra-se prejudicada pela ocorrência de prescrição, conforme passo a expor.
22. Cumpre retomar que a irregularidade em apreço veio ao conhecimento deste TCU a partir da representação formulada pela então Presidente do CRF-RJ, Sra. Tânia Maria Lemos Mouço, conhecida por meio do Acórdão 3495/2019–Primeira Câmara, prolatado em 30/4/2019, o qual incluiu as seguintes determinações ao CRF-RJ:

> '1.8.1. determinar ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento o art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, **no prazo de 90 (noventa) dias**:
>
> 1.8.1.1. adote providências com vistas à apuração integral das impropriedades elencadas nesta representação, **de forma a concluir, no referido prazo**, se ainda não o fez, a análise das prestações de contas dos processos de concessão de diárias e reembolso de gastos da Sra. Talita Barbosa Gomes, ex-Diretora-Tesoureira, autorizadas pelo ex-Presidente Marcus Vinícius Romano Athila, nos exercícios de 2016 e 2017, devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial em face de dano apurado aos cofres da autarquia, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, do art. 197 do Regimento Interno/TCU, e da Instrução Normativa TCU n. 71/2012;
>
> 1.8.1.2. remeta a este Tribunal as informações acerca do cumprimento do subitem 1.8.1.1 desta deliberação, incluindo o resultado da análise efetuada, e, na hipótese de instauração de tomada de contas especial, a encaminhe a esta Corte, **ao final do referido prazo de noventa dias**, por intermédio do Sistema e-TCE (disponível na página da internet do TCU), conforme dispõe o art. 14 da IN-TCU n. 71/2012 c/c o art. 3º da Portaria-TCU 122, de 20 de abril de 2018; (Grifei)'

23. A referida decisão chegou a ser questionada por meio de pedido de reexame, mas permaneceu inalterada, conforme Acórdão 1772/2021-Primeira Câmara, prolatado em 23/2/2021. A partir de então, caberia ao CRF-RJ atender a determinação original no prazo de noventa dias estabelecido.
24. O cumprimento do *decisum* foi objeto de monitoramento no âmbito do TC 020.356/2020-0. Naquele processo, constatada a inércia do CRF-RJ, foram proferidos os Acórdãos 5149/2022-Primeira Câmara e 4414/2024-Primeira Câmara (nas sessões de 30/8/2022 e 25/6/2024), os quais constaram essencialmente da reiteração da determinação inicial, fixando prazo improrrogável para o seu cumprimento, e da aplicação de multa ao Presidente da CRF-RJ, por recorrente desatendimento ao TCU.
25. As providências voltadas à efetiva instauração da TCE somente foram adotadas pela autarquia em 2024, mediante a publicação da portaria de nomeação dos membros da equipe (Portaria 1915/2024, de 15/5/2024; peça 5) e a primeira notificação da responsável (em 22/5/2024, peças 11 e 12).
26. Conforme análise empreendida pela unidade instrutiva (peça 108, p. 4-6), os atos do processo de monitoramento foram considerados eventos aptos a interromper a prescrição, embora se tratassem de medidas internas entre o TCU e o jurisdicionado, que não contribuíram propriamente para a apuração das irregularidades imputadas à Sra. Talita Barbosa Gomes, e cuja delonga não pode ser atribuída a ela. Conforme discutido no âmbito do TC 017.695/2014-7, o administrado **não deve** suportar o ônus e os prejuízos de diferentes naturezas decorrentes do alongamento da apuração e do retardo processual atribuíveis exclusivamente à Administração:

> 'A Resolução 344/2022 veicula, implicitamente, um princípio que podemos enunciar do seguinte modo: 'o Estado sofre as consequências das regras prescricionais em razão de sua inércia, mas não em razão de fatos atribuíveis aos investigados'.
>
> Esse enunciado emana do conteúdo do art. 7º, VI, da referida Resolução:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80955269.

‘sempre que delongado o processo por razão imputável unicamente ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais, pedidos de dilação de prazos ou realização de diligências necessárias causadas por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado não suficientemente documentado nas manifestações processuais.’

Portanto, não correm os prazos, em desfavor da pretensão persecutória do Estado, sempre que delongado o processo por razão imputável unicamente aos responsáveis (investigados).

Em perspectiva contraposta, "o administrado não deve suportar o ônus e os prejuízos de diferentes naturezas derivados da delonga processual quando o Estado, pela atuação de seu Tribunal de Contas da União e demais órgãos e entidades da Administração, é o único responsável pelo alongamento da apuração e retardo do processo apuratório".

Portanto, correm os prazos sempre que a delonga do processo não é atribuível unicamente ao responsável, e, principalmente, quando é atribuída unicamente à Administração. (Proposta de Deliberação Complementar, Acórdão 965/2025 – Plenário)’

27. Assim, entendo que os atos e decisões atinentes ao processo de monitoramento não devem ser considerados para fins de interrupção do prazo prescricional em exame, o que leva ao reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente neste caso, ante o decurso de mais três anos entre a prolação do Acórdão 1772/2021-Primeira Câmara (de 23/2/2021) e a adoção de medidas efetivas voltadas à instauração da TCE e à apuração dos fatos que ensejaram o dano em apuração (Portaria 1915/2024, de 15/5/2024).

28. Ante o exposto, com vênias por divergir da AudTCE, este representante do Ministério Público de Contas propõe o arquivamento dos presentes autos por motivo de prescrição, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022”.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80955269.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro (CRF-RJ) em desfavor de Talita Barbosa Gomes, Diretora-Tesoureira no período de 1º/1/2016 a 31/12/2017, em razão do recebimento indevido de diárias e de reembolsos de passagens e despesas de deslocamento durante os exercícios de 2016 e 2017, no valor histórico de R$ 143.926,25.

2. A apuração teve origem no TC 023.570/2018-0, processo de representação que noticiou o pagamento de diárias pelos deslocamentos habituais da responsável entre seu domicílio, em São Pedro da Aldeia, e a sede da unidade jurisdicionada, no Rio de Janeiro, para o desempenho regular das atribuições do cargo, bem como reembolsos relacionados a outras atividades.

3. Por meio do Acórdão 3.495/2019-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Tribunal determinou ao CRF-RJ que concluísse a análise das prestações de contas relativas às despesas e instaurasse tomada de contas especial caso fosse constatado dano.

4. A deliberação foi mantida pelo Acórdão 1.772/2021-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues. Seu cumprimento foi acompanhado no TC 020.356/2020-0, no qual foram proferidos os Acórdãos 5.149/2022 e 4.414/2024, ambos da Primeira Câmara e de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5. Na fase interna, o tomador de contas concluiu pela ocorrência do dano e atribuiu o débito à responsável, beneficiária dos pagamentos. A Controladoria-Geral da União concordou com essas conclusões, e o controle interno certificou a irregularidade das contas.

6. Citada no âmbito deste Tribunal, Talita Barbosa Gomes apresentou alegações de defesa. Sustentou, em síntese, perseguição política, extravio de documentos, ausência de contraditório na fase interna e existência de decisões judiciais favoráveis relacionadas aos mesmos fatos. No mérito, alegou que os conselhos profissionais possuiriam autonomia para regulamentar diárias e que os conselheiros residentes fora da região metropolitana não deveriam custear pessoalmente os deslocamentos necessários ao exercício de cargo honorífico. Acrescentou que os pagamentos estariam amparados em normas internas, teriam sido autorizados pela Administração e corresponderiam a prática institucional consolidada.

7. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) rejeitou os argumentos da responsável, pois considerou que os documentos necessários à compreensão dos fatos e à quantificação do débito integravam os autos, que o contraditório pleno havia sido assegurado na fase externa e que as decisões judiciais invocadas não impediam a atuação desta Corte. Afastou, ainda, as prescrições ordinária e intercorrente, por considerar que os atos praticados nos processos de representação e monitoramento, as providências da fase interna e os atos posteriores de instrução foram interruptivos.

8. Quanto ao mérito, a unidade instrutora reconheceu a possibilidade de concessão de diárias a conselheiros, mas concluiu que a frequência dos pagamentos descaracterizou a natureza eventual e indenizatória da verba. Reconheceu, contudo, a boa-fé da responsável, diante do respaldo formal em normas internas e da autorização e homologação dos pagamentos pela unidade jurisdicionada. Propôs, assim, rejeitar parcialmente as alegações de defesa e fixar novo prazo de quinze dias para o recolhimento do débito atualizado.

9. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) concordou com a análise de mérito, mas entendeu configurada a prescrição intercorrente. Segundo o parecer, os atos do processo de monitoramento se destinavam a compelir o CRF-RJ a cumprir as determinações do TCU, sem contribuir diretamente para as apurações. Em consequência, propôs o arquivamento do processo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80955270.

10. Feito o resumo das análises precedentes, passo a decidir.

11. Acompanho a análise da unidade instrutora, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir. Dissinto do MPTCU quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e ao consequente arquivamento dos autos.

12. Nos termos da Resolução-TCU 344/2022, as pretensões punitiva e de ressarcimento prescrevem em cinco anos. A prescrição é interrompida, entre outras hipóteses, pela comunicação processual ao responsável e por qualquer ato inequívoco de apuração do fato. Também são aproveitadas as causas interruptivas ocorridas em processo diverso quando se referirem a fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano.

13. A prescrição intercorrente incide quando o processo permanece paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Não há paralisação, contudo, quando são praticados atos com aptidão para influir no curso da apuração.

14. O Acórdão 3.495/2019-TCU-Primeira Câmara determinou a apuração das despesas, a quantificação do eventual prejuízo e a instauração da tomada de contas especial. O Acórdão 1.772/2021-TCU-Primeira Câmara manteve essa obrigação. Na sequência, os Acórdãos 5.149/2022 e 4.414/2024, ambos da Primeira Câmara, examinaram o cumprimento da determinação e adotaram providências destinadas a superar a inércia do CRF-RJ e viabilizar a constituição desta TCE.

15. Esses atos possuíam conteúdo material de apuração, e não caráter meramente ordinatório. Embora praticados em processo de monitoramento, estavam diretamente vinculados à obtenção dos elementos necessários à caracterização do dano, à identificação da responsável e à formalização da tomada de contas especial. Os processos TC 023.570/2018-0, TC 020.356/2020-0 e o atual processo integram, portanto, uma sequência de apuração dos mesmos fatos.

16. Além das deliberações do Tribunal, em 2024 foram adotadas providências diretamente relacionadas à fase interna, entre elas a nomeação da equipe encarregada da apuração, a convocação da responsável e a elaboração do relatório da tomada de contas especial. Seguiram-se a autuação do processo nesta Corte e os atos destinados à citação.

17. Não houve, assim, intervalo superior a cinco anos entre os atos interruptivos da prescrição principal nem paralisação superior a três anos para fins de prescrição intercorrente. O Acórdão 5.149/2022-TCU-Primeira Câmara foi proferido menos de dois anos após o Acórdão 1.772/2021-TCU-Primeira Câmara, e as providências de 2024 ocorreram antes de transcorridos três anos desde a deliberação de 2022. Afasta-se, portanto, a prejudicial suscitada pelo MPTCU, pois não ocorreu a paralisação exigida pela Resolução-TCU 344/2022.

18. Também não procedem as demais preliminares da defesa. A tomada de contas especial decorreu de determinação deste Tribunal, proferida após o exame da representação, inexistindo elemento demonstrando que a responsabilização tenha resultado dos conflitos políticos narrados pela responsável.

19. A alegação de extravio de documentos igualmente não compromete a validade do processo. A instrução registrou que os elementos necessários à identificação dos empenhos, dos pagamentos e do débito foram extraídos do processo originário e juntados a estes autos. A defesa não indicou documento específico cuja ausência tivesse impedido a contestação de parcela determinada do débito.

20. Quanto ao contraditório, a fase interna da tomada de contas especial possui caráter apuratório, ficando o exercício pleno da defesa assegurado após a autuação no Tribunal. De todo modo, a responsável se manifestou perante o tomador de contas em 29/5/2024 e, posteriormente, apresentou alegações de defesa e documentação perante esta Corte. Não se demonstrou prejuízo processual que justifique a nulidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80955270.

21. As decisões judiciais mencionadas também não afastam a competência do TCU, em razão da independência das instâncias. Conforme registrado pela AudTCE, a decisão penal decorreu de insuficiência probatória, e não do reconhecimento da inexistência dos fatos ou da negativa de autoria, únicas hipóteses que poderiam repercutir necessariamente nesta esfera.

22. No mérito, reconheço que os conselhos profissionais possuem autonomia para disciplinar a concessão de diárias e que o afastamento excepcional do domicílio do conselheiro pode justificar o pagamento. A irregularidade não resulta, portanto, do simples fato de a responsável residir em município distinto daquele onde se situa a sede do CRF-RJ.

23. O ponto determinante é a habitualidade. A diária possui natureza indenizatória e pressupõe deslocamento eventual ou transitório, sob pena de configurar remuneração indireta, incompatível com a natureza honorífica do cargo. A autonomia regulamentar do conselho não autoriza a descaracterização da verba nem afasta a observância dos princípios que regem a gestão dos recursos públicos.

24. A quantidade de diárias recebidas demonstra que os deslocamentos não eram excepcionais. Em 2016, as 163 diárias corresponderam a 62% dos dias úteis do exercício. Em 2017, foram pagas outras 133,5 diárias. A frequência e a continuidade dos pagamentos evidenciam sua associação com a rotina da Diretora-Tesoureira, e não com missões esporádicas.

25. Os precedentes invocados pela defesa não conduzem a conclusão diversa. O Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, admitiu o pagamento em afastamentos excepcionais, preservando a natureza eventual e indenizatória da verba. O Acórdão 854/2025-TCU-Plenário, também de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por sua vez, determinou a análise separada de diárias, jetons e verbas de representação, sem legitimar o custeio habitual dos deslocamentos entre a residência e a sede do conselho.

26. A defesa não apresentou elementos capazes de demonstrar que os empenhos impugnados correspondiam a atividades excepcionais. Subsiste, portanto, o nexo entre o recebimento das verbas pela responsável e o dano quantificado.

27. Por outro lado, devem ser consideradas as circunstâncias em que ocorreram os pagamentos. As despesas encontravam respaldo formal na Resolução-CFF 598/2014 e na Deliberação-CRF-RJ 1.446/2016, observaram os procedimentos previstos nessas normas e foram autorizadas e homologadas pela Administração. A matéria também envolvia controvérsia quanto à autonomia dos conselhos e aos limites aplicáveis às verbas indenizatórias de conselheiros.

28. Esses elementos permitem reconhecer a boa-fé da responsável, embora não afastem a irregularidade material nem a obrigação de restituir. Assim, proponho a rejeição parcial das alegações de defesa e a concessão de novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento do débito atualizado, sem juros de mora durante esse período, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, §§ 2º a 4º, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2026.

Ministro RODRIGO PACHECO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80955270.

ACÓRDÃO Nº 5469/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.221/2025-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Talita Barbosa Gomes (106.177.507-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Alex Sandro Rodrigues Baiense (255465/OAB-RJ), representando Talita Barbosa Gomes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro em desfavor de Talita Barbosa Gomes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Talita Barbosa Gomes, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. reconhecer a boa-fé da responsável e fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, contado da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento, aos cofres do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, sem incidência de juros de mora durante o prazo concedido, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
31/1/2016	9.767,17
29/2/2016	7.056,92
31/3/2016	6.816,16
30/4/2016	8.964,53
31/5/2016	6.414,34
30/6/2016	6.442,25
31/7/2016	9.429,97
31/8/2016	7.572,20
30/9/2016	7.121,00
31/10/2016	9.532,75
30/11/2016	4.247,28
31/12/2016	8.208,75
31/1/2017	4.254,75
28/2/2017	6.727,33
31/3/2017	3.853,63
30/4/2017	1.930,96
31/5/2017	4.835,27
30/6/2017	3.673,06
31/7/2017	5.799,12
31/8/2017	3.060,94

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80955271.

30/9/2017	6.286,51
31/10/2017	4.709,75
30/11/2017	4.455,18
31/12/2017	2.090,20

9.3. esclarecer à responsável que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo, hipótese em que as contas serão julgadas regulares com ressalva e lhe será dada quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à responsável e ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata n° 35/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5469-35/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80955271.